

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 61/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.027395/2022-53

Órgão: DPF – Departamento de Polícia Federal

Requerente: B.L.O.

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou todas as movimentações e mudanças de lotação do servidor E.N.B., CPF nº XXX.XXX.XXX-XX.

**Resposta do órgão requerido**

O Departamento de Polícia Federal informou que não é possível fornecer os dados regionalizados sobre lotações, distribuição, localização e mobilização de servidores da Polícia Federal, uma vez que poderia expor seus agentes, arriscar a capacidade de investigação do Órgão e oferecer risco à integridade física do profissional e de seus familiares. Assim, asseverou que as informações sobre "*consolidações de informações quanto ao quantitativo, distribuição, localização e mobilização de servidores da Polícia Federal*" foram classificadas pelo Ministro do órgão como secretas, sob o código nº 08064.001653/2013-04.S.05.14/06/2012.13/06/2027.S, com fundamento no art. 23, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.527, de 2011.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou o pedido anterior, alegando que a resposta não corresponde ao solicitado.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Recorrido reafirmou a negativa de acesso por entender o pedido como desarrazoado. Ressaltou que o único órgão constitucionalmente incumbido da função de polícia judiciária da União é a Polícia Federal, o que entende "*tornar desarrazoado divulgar dados sobre rotinas pessoais, administrativas e funcionais de servidores de um órgão de combate ao crime organizado, dados como*

efetivo total de uma unidade, lotação, horário de trabalho, produtividade e natureza das funções desempenhadas pelo profissional". Ademais, ressaltou se tratar de dados classificados, e reiterou o código de classificação.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente registra que a informação recebida não corresponde à solicitada.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Recorrido reiterou os argumentos apresentados nas instâncias prévias.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente recorreu à Controladoria-Geral da União nos termos das instâncias prévias e afirmou que seu pedido tem amparo na Lei de Acesso à Informação.

#### **Análise da CGU**

Em análise do recurso, a CGU verificou que a informação solicitada foi classificada com base no art. 23, incisos VII e VIII, da Lei de Acesso à Informação. Por essa razão, enquanto 3ª instância recursal, a CGU manifestou que não lhe compete avaliar o mérito de informações classificadas, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011. A Controladoria afirmou que, embora o Órgão recorrido tenha informado o código de classificação da informação, não orientou o Requerente sobre como solicitar sua desclassificação ou reavaliação da classificação. A CGU então prestou as devidas orientações e esclareceu, ainda, que caso seja do interesse do Requerente há a possibilidade de solicitar a desclassificação deverá seguir os procedimentos próprios que obedece a ritos distintos e são autuados em processos apartados dos pedidos de informação, conforme preconiza a Súmula nº 4, de 2015, da CMRI. Em seguimento, a Controladoria tratou do não conhecimento de recurso no caso da informação requerida ser classificada. Destacou precedente semelhante ao em questão, como o de NUP 08850.002875/2018-84, relativo à remoção de servidor público do Departamento de Polícia Federal. Destacou ainda o de NUP 08198.040745/2020-13, por meio do qual foram requeridos nome, matrícula e lotação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal em exercício no Rio de Janeiro. Este último, pontue-se, foi indeferido com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender a CGU como desarrazoado o fornecimento dos dados de servidores do órgão policial. A Controladoria destacou também Decisão nº 279/2020/CMRI, referente ao recurso de NUP 08850.005160/2020-06, em que foi solicitado o histórico de lotações da servidora da Polícia Federal, cuja decisão foi pelo indeferimento, também fundamentado na desarrazoabilidade na concessão das informações e riscos à sua titular, aos familiares dessa, bem como à segurança pública da sociedade.

#### **Decisão da CGU**

A Controladoria não conheceu do recurso, por entender que não foram alcançados os pressupostos de admissibilidade na terceira instância recursal, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que o pedido trata de solicitação de informações classificadas, nos termos art. 23, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.527, de 2011.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu à CMRI alegando que a Lei nº 12.527, de 2011, dispõe que se aplica *“às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.”*

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

#### **Análise da CMRI**

Inicialmente, cabe pontuar que o acesso a informações sobre a lotação de servidores da Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública já foi objeto de deliberações da CMRI, como no pedido de NUP 08850.005160/2020-06, e pela CGU, como o de NUP 08198.040745/2020-13. No precedente citado desta Comissão registra-se o entendimento de que *“Em razão da atuação em atividades sensíveis ao longo da carreira, não é possível prever as consequências de eventual divulgação de dados relacionados a servidores policiais. Mesmo em se tratando de dados históricos, tais*

informações poderiam permitir, por exemplo, a identificação do policial que atuou em detrimento de determinado indivíduo ou grupo de criminosos em situações passadas, expondo a risco sua incolumidade e de seus familiares. Veja-se que até mesmo o fato de um servidor estar aposentado não impede que ele seja vítima de crimes em razão de sua atuação pretérita, bem como não impede que ele ou seus familiares sofram retaliações em decorrência disso. É sabido que em determinadas localidades do país o conhecimento por parte de criminosos de que uma pessoa atua em órgão policial por si só pode levar à prática de atos atentatórios contra a sua vida. Em localidades dominadas por organizações criminosas, o conhecimento de que moradores ou seus familiares são integrantes do quadro de determinada corporação policial é um grande risco em si. O fato do servidor estar atualmente em outra função ou localidade, ou mesmo inativo, não será empecilho para a prática de atos contra a vida dele ou de seus familiares". Já no pedido de NUP 08198.040745/2020-13, a CGU asseverou em seu parecer que "em seus precedentes, indica que pedidos cujos conteúdos podem comprometer as atividades de fiscalização/segurança da administração pública caracterizam-se como desarrazoados, conforme se pode consultar nas pesquisas aos NUPs 00077.001240/2016-11, 08850.000816/2019-52 e NUP 08850.003695/2019-09". A Controladoria destacou ainda trechos retirados das decisões referentes aos NUPs citados:

"A partir dessa explicação, entende-se que a divulgação do número de seguranças do Palácio do Planalto não é razoável, por envolver a segurança do Presidente da República e da obra cujas colunas apresentam-se, nas palavras de Oscar Niemeyer, "leves como penas pousando no chão"3. (entendimento da CGU apontado no NUP 00077.001240.2016-11) [destacou-se]

"Entende-se que o detalhamento do [quadro] efetivo [de policiais] por unidade, mesmo que com relação a anos anteriores, pode permitir conhecimento do [quadro] efetivo [de policiais] atual, considerando as vagas dos concursos públicos posteriormente realizados e as informações publicadas sobre aposentadorias e eventuais outros afastamentos, **caracterizando-se, ainda, como pedido desarrazoado, uma vez que não se justifica colocar em risco as atividades de prevenção e repressão a delitos exercidas pela PF [Polícia Federal] e, conseqüentemente, a segurança pública da sociedade e do Estado**" (entendimento da CGU apontado no NUP 08850.000816/2019-52) [destacou-se]; e

"O detalhamento de especificidades da atividade policial **se enquadra no art. 13 do Decreto 7.724/2012 [inciso II, pedido desarrazoado]**, devido às situações de risco às quais informações associadas como nome, lotação e escala de serviço de policial podem expor, tanto o agente público, quanto as atividades na unidade policial" (entendimento da CGU apontado no NUP 08850.003695/2019-09)" [destacou-se].

Segundo o Manual da CGU "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal" - 4ª Edição, o pedido desarrazoado, cujo não atendimento está previsto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, 2012, "é aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tam pouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com o interesse público, segurança pública, celeridade e economicidade da Administração Pública." Assim, considera-se o pedido como o ora apreciado desarrazoado, visto que a divulgação das informações relacionadas aos integrantes dos quadros policiais e de segurança da Administração comprometeria a atuação desses órgãos, a integridade de seu corpo funcional e familiares e, conseqüentemente, a segurança pública. No recurso em voga, identifica-se que, para fundamentar a negativa de acesso, além do caráter desarrazoado, o Recorrido avoca o art. 23, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.527, de 2011, já que as informações sobre o "quantitativo, distribuição, localização e mobilização de servidores da Polícia Federal" foram classificadas como secretas em 2013, pelo então Ministro do órgão, sob o Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada - CIDIC nº 08064.001653/2013-04.S.05.14/06/2012.13/06/2027.S. Cumpre destacar que a prerrogativa de restrição de acesso a informações produzidas e custodiadas pelo Estado, em razão de sua classificação, fundamentada no art. 23 da LAI, encontra amparo no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, avaliados os riscos advindos com a divulgação das informações em comento, não só ao corpo funcional dos órgãos policiais e de segurança mas também à sociedade e ao Estado, e considerando, ainda, que a restrição de acesso conferida pelo ato de classificação é temporária e que os riscos se mantêm em relação à divulgação de dados históricos dos mencionados órgãos, esta Comissão indefere o recurso e mantém o entendimento sobre a desarrazoabilidade no fornecimento das informações pleiteadas.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender como desarrazoado o fornecimento das informações solicitadas pelo Requerente.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 11/09/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** registrado(a) civilmente como **Rosimar da Silva Suzano**, Usuário Externo, em 11/09/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, Usuário Externo, em 11/09/2023, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, Usuário Externo, em 14/09/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 15/09/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 18/09/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 18/09/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto** registrado(a) civilmente como **Tarciana Barreto Sá**, Usuário Externo, em 19/09/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4548740** e o código CRC **B8BAEDFF** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)